



## PARECER JURÍDICO

**REFERÊNCIA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 209/2021

**MODALIDADE:** CARONA N.º A/2021-0010

**ASSUNTO:** ANÁLISE DO 2º TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS N.º 2021/0386 e 2021/0387.

### RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá solicita a esta Procuradoria Jurídica consulta quanto aos termos da minuta da formalização de segundo termo aditivo aos Contratos nº **2021/0386 e 2021/0387**, justificado em razão do aumento no quantitativo dos serviços.

Conforme se recebe, verifica-se que nos autos administrativos consta, em fls. 700/701 e 718/719, manifestações dos servidores técnicos de engenharia e que foram designados para atual como fiscais dos contratos em discussão.

Há justificativa pela Comissão Permanente de Licitação, por meio da sua Presidente, Sr<sup>a</sup> Edivane Tristão, que afirma que o referido aditivo é necessário, pois o objeto principal é de tamanha importância para as atividades das Secretarias Municipais.

Neste cenário, e após a devida instrução processual, com vários atos administrativos exarados e ratificados **pelos seus agentes públicos responsáveis**, veio para consulta jurídica quanto à legalidade – estritamente jurídica, quanto a formalização da minuta do Termo Aditivo.

**É o sucinto relatório.**



**PRELIMINARMENTE**

A presente manifestação se limita as dúvidas estritamente jurídicas, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico e os financeiros. Além de outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, **conforme recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07.**

Toda manifestação que será aqui discorrida expressa posição meramente opinativa, **não representando prática de ato de gestão**, mas sim uma aferição técnico-jurídica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, aferição que inclusive não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador.

**ANÁLISE JURÍDICA**

Os contratos administrativos foram oriundos da adesão da ARP nº 004-PMSJP (Carona n.º A/2021-010) que têm por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia com o fornecimento de materiais, visando a manutenção de logradouros públicos e manutenção de escolas e prédios sob a responsabilidade da gestão municipal de São Miguel do Guamá.

Adotado o posicionamento predominante, a ata e o contrato constituem instrumentos diferentes, ambos envolvidos com a implementação do Sistema de Registro de Preços. A ata registra os quantitativos e preços, compreendendo compromisso do fornecedor para as demandas da Administração que se apresentarem durante o período de vigência pertinente, já o contrato é o negócio jurídico de natureza obrigacional, porém líquido e certo.

Compreendida a diferença, é possível afirmar que os contratos decorrentes de atas de registro de preços, por compreenderem instrumentos que não se



FI Nº 768  
[Handwritten signature]

confundem com a ata, podem sofrer aditivos de quantidades e de prazo, desde que observados os limites legais. Sobre alterações nas atas e contratos dela decorrentes, os §§ 1º e 3º do art. 12 do Decreto nº 7.892/13 prevê:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993. § 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993. (...) § 3º **Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados**, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993. (Grifamos.)

De acordo com o art. 12, § 1º, do Decreto nº 7.892/13, é vedado o acréscimo às atas de registro de preços. A razão para tanto reside no fato de que o Sistema de Registro de Preços e o documento dele decorrente, qual seja a ATA, não se confundem com os contratos firmados com base nesse sistema.

Assim, na medida em que a alteração quantitativa é cláusula exorbitante, ou seja, um poder que decorre da supremacia do interesse público da Administração para melhor assegurar a satisfação desse interesse, cumpre exercer essa prerrogativa nos exatos limites da lei, sob pena de extrapolar a faculdade e impor restrição indevida e ilegal ao particular.

Nesses termos, na medida em que a Lei nº 8.666/93 estabelece, em seu art. 65, que “os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados”, fica claro que a prerrogativa legal alcança apenas os contratos, e não as atas de registro de preços, instrumentos de natureza diferentes. Em harmonia com essa linha de raciocínio, o § 3º do art. 12 do regulamento em exame autoriza que “os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados observados o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993”.

Essa medida nada mais faz senão reconhecer a aplicabilidade da prerrogativa instituída pelo art. 65 da Lei nº 8.666/93 aos contratos de atas de registro de preços. De certa forma, seria até mesmo desnecessária essa previsão,



769

pois a própria Lei nº 8.666/93 assegura essa possibilidade em qualquer contratação regida por ela.

De igual modo que a vigência da ata não se confunde com a vigência dos contratos que dela são originados. O que importa, apenas, é que o contrato seja celebrado enquanto estiver vigente a ata. Porém, uma vez formalizado o ajuste, seu desenvolvimento ocorrerá de forma autônoma em relação à ata.

A vigência dos contratos administrativos, sejam eles decorrentes de atas de registro de preços ou não, submete-se às regras do art. 57 da Lei nº 8.666/93. Logo, a vigência dos ajustes decorrentes de ata será definida nos editais (art. 57 da Lei nº 8.666/93). Por sua vez, entende-se que o prazo de validade da ata de registro de preços é de, no máximo, doze meses, de acordo com o art. 15, § 3º, inc. III, da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, os contratos de serviços oriundos de atas de registros de preços – de acordo com entendimentos superiores, podem ter aditivos para acréscimo e supressão de valor, pois não se confundem com a ata que lhes deu origem. Para tanto, devem ser observadas as regras previstas no art. 65 da Lei nº 8.666/93, que trata das alterações contratuais, especialmente os limites.

Do mesmo modo, no que diz respeito aos prazos de vigência desses contratos, não se deve estabelecer confusão com o prazo de vigência da ata de registro de preços com base na qual foram firmados. Apesar de a vigência máxima das atas de registro de preços ser de doze meses (art. 15, § 3º, inc. III, da Lei nº 8.666/93), a vigência dos contratos que derivam dessa ata seguirá o regramento previsto no edital e no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Assim, os contratos de serviços oriundos de ARP's podem sofrer aditamentos para acréscimo e supressão de valor, **desde que observados os limites fixados pelo art. 65 da Lei nº 8.666/93**. A vigência desses ajustes fixa condicionada às regras constantes do art. 57 da Lei nº 8.666/93, além de, sobretudo, ser



770  
[Handwritten signature]

comprovado ser mais vantajoso o referido acréscimo ao invés de produzir novo certame, sob pena de responsabilização a quem der causa.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, não há óbice legal para a elaboração do Termo Aditivo aos Contratos nsº 2021/0386 e 2021/0387, desde que respeitado o limite máximo permitido em lei, nos termos do art. 65, inciso I, alínea "b" e § 1º, da Lei nº 8.666/93, desde que devidamente comprovado pelos fiscais do contrato ou seu superior o aumento dos quantitativos necessários.

Reitero que a presente consulta é de caráter meramente opinativo e elucidativo, não vinculando a decisão da autoridade competente, que pode optar a qualquer momento pelo não colhimento. Em tempo, caso seja ratificado pela autoridade superior desta Gestão municipal, recomenda-se desde já que sejam cumpridas todas as formalidades legais e que a administração, por meio de fiscal designado, fiscalize com rigor especialmente a execução dos serviços contratados, **sob pena de apuração de responsabilidade.**

A **Controladoria Geral do Município**, para análise e parecer acerca dos atos administrativos exarados, pois esta exerce na forma da lei o controle da atuação dos entes da administração pública e visa assegurar a observância do cumprimento dos princípios norteadores da administração.

É o entendimento. S.M.J.

São Miguel do Guamá, 27 de dezembro de 2021.

**RADMILA PANTOJA CASTELLO**

Assessoria Jurídica  
OAB/PA n.º 20.908

De acordo:

**CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES**

Procurador Geral do Município  
OAB/PA 26.672